



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257906 - MG(2026/0040202-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
RECORRIDO : SB BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. TEMA REPETITIVO 988. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Conforme assentado por ocasião do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Corte Especial, DJe 19/12/2018), submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 988), é cabível o agravo de instrumento na hipótese em que se discute a competência do juízo em que tramita o processo, uma vez que a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257906 - MG(2026/0040202-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH
ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
MILTON EDUARDO COLEN - MG063240
RECORRIDO : SB BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE. TEMA REPETITIVO 988. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Conforme assentado por ocasião do julgamento do REsp 1.704.520/MT (Corte Especial, DJe 19/12/2018), submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 988), é cabível o agravo de instrumento na hipótese em que se discute a competência do juízo em que tramita o processo, uma vez que a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CONSÓRCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTAÇÃO BH, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 8/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 4/3/2026.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pela recorrente em face de STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.

Decisão interlocutória: nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para o regular prosseguimento da ação,

determinando a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para a verificação da natureza do crédito, nos termos do art. 64, §3º, do CPC.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – ATIVIDADE ADMINISTRATIVA EXERCIDA PELO MAGISTRADO – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O Magistrado, ao declinar de sua competência para outro Juízo, o faz no exercício de atividade administrativa, não se observando, assim, sucumbência ou prejuízo em referido ato, que justifique a interposição de recurso.

- Se o pronunciamento judicial não traz prejuízo às partes, não é ele recorrível, considerando que a existência de sucumbência é condição essencial para a interposição de recurso.

- Ausente o interesse recursal, o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 64, 996 e 1.015, parágrafo único, do CPC e 49 da Lei 11.101/05.

Afirma, em síntese, que a decisão que desloca a competência de um processo não é um “mero ato administrativo” e que as decisões proferidas no processo executivo são recorríveis por agravo de instrumento.

Alega, ainda, que “se os créditos executados pelo Recorrente passaram a existir somente após a data do pedido de recuperação judicial, eles são, por exclusão lógica e determinação legal, extraconcursais”; e “como tais, não se submetem aos efeitos do plano de soerguimento nem à competência do Juízo Universal, devendo ser satisfeitos por meio de execução autônoma no foro competente, que é o da situação do imóvel e da propositura da ação: a 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG” (e-STJ fl. 811).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. O acórdão recorrido, apesar da oposição dos embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados quanto aos arts. 64 e 996 do CPC e 49 da Lei 11.101/05, indicados como violados, restando ausente o devido prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ.

II. Do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que discute competência

2. Conforme assentado por ocasião do julgamento do REsp 1.704.520/MT, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988), é cabível o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 na hipótese em que se discute a competência do juízo em que tramita o processo, uma vez que a correta fixação da competência jurisdicional é medida que se impõe desde logo, sob pena de ser infrutífero o exame tardio da questão controvertida.

3. Nesse sentido: REsp 2.234.446/SP, Terceira Turma, DJEN de 12/3/2026 e AgInt no REsp 1.720.063/RJ, Quarta Turma, DJe de 27/11/2019.

4. Portanto, por estar em dissonância com a orientação retro mencionada, há de ser reformado o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento na hipótese dos autos e determinar o processamento do recurso perante o TJ/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.257.906 / MG

Número Registro: 2026/0040202-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000245315502001 10000245315502002 10000245315502003 10000245315502004
51386257720248130024 53155101820248130000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING ESTACAO BH

ADVOGADOS : MILTON EDUARDO COLEN - MG063240

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

RECORRIDO : SB BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

FERNANDA HOROVITZ FRANKEL - SP195016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026